



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

ATO DE SANÇÃO: LEI Nº 726/2021

ATO DE SANÇÃO: LEI Nº 727/2021

ATO DE SANÇÃO: LEI Nº 728/2021

ATO DE SANÇÃO: LEI Nº 729/2021

LEI Nº 726/2021

LEI Nº 727/2021

LEI Nº 728/2021

LEI Nº 729/2021

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 286/2021. DISPENSA Nº 028/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209.2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 288/2021. DISPENSA Nº 029/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211.2021

PORTARIA Nº 39/2021

PORTARIA Nº 40/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 005/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 726/2021 (em apenso), que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025 de Bom Jardim-MA.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 17 de dezembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 006/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 727/2021 (em apenso), que Estima a despesa e fixa do município de Bom Jardim –MA, para o exercício de 2022.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 16 de dezembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 007/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 728/2021 (em apenso), que instituem o regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 16 de dezembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 008/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local, em sessão ordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 729/2021 (em apenso), que altera as alíquotas de contribuição, os elementos que se equiparam à remuneração, os benefícios compreendidos pelo RPPS, as normas de pensão por morte, o ressarcimento ao BOMPREV dos valores pagos à título de benefício desde 13 de novembro de 2019 e revoga a previsão de concessão de benefícios temporários na Lei Municipal nº 546/2010.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 16 de dezembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI nº 726/2021

Bom Jardim 14 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025 e dá outras providências.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos III e IV, que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos I, II, III, IV e Anexos de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - O anexo I, que acompanha esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.

§ 4º - Anexos de Prioridades e Metas, informados na LDO, exercício 2022, terão seu encaminhamento e incorporação na referida Lei, em conformidade com a previsão contida no artigo 28, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Art. 2º Os valores constantes dos anexos I estão orçados a preços de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), em 14 de dezembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 727/2021,

Bom Jardim/MA 16 dezembro de 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do município de BOM JARDIM, para o exercício de 2022.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O orçamento do município de BOM JARDIM para o exercício de 2022, estima a Receita e Fixa a Despesa em **R\$ 137.400.000,00** (cento e trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), sendo:

- I. Orçamento Fiscal em **R\$ 98.541.240,00** (noventa e oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil e duzentos e quarenta reais);
- II. Orçamento da Seguridade Social em **R\$**





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

38.858.760,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta reais).

Artigo 2º - A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Categoria Econômica	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		123.255.940,00
Impostos, Taxas e Cont. Melhoria	5.657.790,00	
Contribuições	164.000,00	
Receita Patrimonial	319.000,00	
Receita de Serviços	6.000,00	
Transferências Correntes	117.109.150,00	
RECEITAS DE CAPITAL		15.362.000,00
Transferências de Capital	15.362.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA		-8.245.200,00
Deduções para Formação do FUNDEB	-8.245.200,00	
Total		130.372.740,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
INSTITUTO DE PREVID. DOS SERV. PÚBLICOS DE BOM JARDIM – BOMPREV		
RECEITAS CORRENTES - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		7.027.260,00
Contribuições	3.396.130,00	
Receita Patrimonial	235.000,00	
Receita de Contribuições – Intra Orç	3.396.130,00	
Total		7.027.260,00
TOTAL GERAL		137.400.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por Função (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Funções de Governo	R\$
01 - Legislativa	3.228.000,00
04 - Administração	13.756.300,00
08 - Assistência Social	5.135.000,00
10 - Saúde	23.696.500,00
12 - Educação	66.179.850,00
13 - Cultura	909.000,00
14 - Direitos da Cidadania	131.000,00
15 - Urbanismo	4.848.390,00
17 - Saneamento	3.010.000,00
18 - Gestão Ambiental	1.582.000,00
20 - Agricultura	1.638.000,00
24 - Comunicações	65.700,00

26 - Transporte	3.920.000,00	
27 - Desporto e Lazer	937.000,00	
28 - Encargos Especiais	650.000,00	
99 - Reserva de Contingência	686.000,00	
Total		130.372.740,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
09 - Previdência Social	5.358.700,00	
99 - Reserva do RPPS	1.668.560,00	
Total		7.027.260,00
TOTAL GERAL		137.400.000,00

I. Por Órgãos da Administração

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgãos da Administração	R\$	
Câmara Municipal	3.228.000,00	
Procuradoria Geral	419.900,00	
Ouvidoria do Município	42.500,00	
Secretaria de Gabinete Civil	2.469.500,00	
Secretaria de Comunicação Social	65.700,00	
Secretaria de Articulação Política Institucional	137.200,00	
Secretaria Administração e Planejamento	3.423.700,00	
Secretaria de Controle Interno	303.500,00	
Secretaria de Gestão de Compras e Suprimentos	264.500,00	
Secretaria de Finanças e Tributos	2.719.000,00	
Secretaria de Assistência Social / Fundos	5.135.000,00	
Secretaria de Educação / Fundos	66.179.850,00	
Secretaria de Saúde / FMS	23.696.500,00	
Secretaria de Agricultura Familiar, Desenv. Agrário e Pesca	1.638.000,00	
Secretaria de Meio Ambiente / Fundo	1.753.000,00	
Secretaria de Infraestrutura e Serviço Público	15.965.890,00	
Secretaria de Esporte e Lazer	944.000,00	
Secretaria de Cultura e Turismo	902.000,00	
Secretaria da Juventude	434.000,00	
Secretaria de Política Pública Para Mulheres	117.000,00	
Departamento de Trânsito	534.000,00	
Total		130.372.740,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Inst de Prev. Serv. do Servidores de Bom Jardim - BOMPREV	7.027.260,00	
Total		7.027.260,00
TOTAL GERAL		137.400.000,00

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (setenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II. Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Remanejar recursos no âmbito de cada unidade orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

aprovada nesta Lei.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

I – Suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

Artigo 5º - Os recursos oriundos de convênios não previsto no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipações da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 8º - Os valores monetários dos programas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim (MA), 16 de dezembro de 2021.

Christianne de Araújo Varão
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 728/2021

Bom Jardim- MA 16 de dezembro 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO usando das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC do Município de Bom Jardim, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas

pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Bom Jardim a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC:** conhecidas popularmente como fundos de pensão comercializam os planos fechados de previdência complementar. Elas não possuem fins lucrativos e são patrocinadas por empresas ou constituídas por entidades associativas sendo organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil;

II. **ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EAFPC:** junto com sociedades seguradoras comercializam os planos abertos de previdência complementar e os planos de seguro de caráter previdenciário, e possuem fins lucrativos;

III. **BENEFÍCIO PROGRAMADO:** é o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano;

IV. **CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA:** é aquela cujo valor da contribuição é definido no ato da contratação do plano e o benefício que será recebido na aposentadoria varia em função da quantia acumulada, do tempo de acumulação e da rentabilidade dos investimentos dos planos.

V. **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

VI. **CONTRIBUIÇÃO NORMAL:** são os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII. **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA:** são as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

VIII. **PARTICIPANTE:** é a pessoa natural que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado pela instituição contratada;

IX. **PATROCINADOR:** o Ente Federativo, por meio do Poder Executivo e Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações;

X. **PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR:** é o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento do plano definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

XI. **REGULAMENTO DO PLANO:** o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar, definido pela Entidade de Previdência Complementar;

XII. **REMUNERAÇÃO:** o valor total da remuneração do servidor, exceto verbas indenizatórias;

XIII. **SALDO DA CONTA:** é o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIV. **ASSISTIDO:** o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º O Município de Bom Jardim - MA é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titular de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar, quando viável.

Art. 5º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Bom Jardim - MA aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida no regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, sem direito à compensação financeira.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º É vedada qualquer restituição de contribuição previdenciária aos servidores que fizerem a opção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Bom Jardim de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Município de Bom Jardim somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de

benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Bom Jardim é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Bom Jardim será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplimento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e empregados públicos, inclusive os comissionados e temporários de quaisquer dos Poderes do Município de Bom Jardim, incluídos os das autarquias e fundações.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições, na forma definida no regulamento do respectivo plano, devendo buscar então, o ressarcimento junto ao cessionário.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores e membros referidos no art. 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Bom Jardim, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, atualizadas nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a

contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As alíquotas de contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 546/2010 e suas alterações posteriores ou em outra Lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 4º ou art. 6º desta Lei; e
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no que dispuser o regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutivos de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores,





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 20. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Bom Jardim:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Bom Jardim na forma do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Bom Jardim que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 4º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, deverá ser observado o limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita de Bom Jardim – MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 729/2021

Bom Jardim- MA 16 de dezembro 2021.

Altera as alíquotas de contribuição, os elementos que se equiparam à remuneração, os benefícios compreendidos pelo RPPS, as normas de pensão por morte, o ressarcimento ao BOMPREV dos valores pagos à título de benefício desde 13 de novembro de 2019 e revoga a previsão de concessão de benefícios temporários na Lei Municipal nº 546/2010, seguindo as adequações previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, insere dispositivos que especifica, e adota outras providências.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO usando das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 13 da Lei Municipal nº 546, de 09 de dezembro de 2010, os quais fixam, respectivamente, a contribuição a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e a contribuição a cargo do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13. ...**

I. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II; (...)."

Art. 2º. Ficam alterados, na Lei Municipal nº 546/2010, os seguintes dispositivos: parágrafo 4º do artigo 17; parágrafo 1º do artigo 19; parágrafo 1º do artigo 26; e o artigo 59, que passam a vigorar com as redações na forma abaixo:

"Art. 17. (...).

(...).

§ 4º Os poderes executivo e legislativo, as autarquias e fundações públicas contribuirão sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao BOMPREV durante o afastamento do (s) servidor (es)."

"Art. 19. (...).

§ 1º Sobre a contribuição previdenciária e a parcela oriunda de termo de parcelamento e/ou reparcelamento recolhida ou repassada em atraso incidirá juros de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA ou, no que couber, aplicar-se-á os juros e atualização monetária previstos na legislação federal em vigor aplicáveis aos RPPS mais aplicação de multa de até 2%".

"Art. 26. (...)

§ 1º O percentual da Taxa de Administração será de até 3,0% (três inteiros por cento) aplicados sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo BOMPREV, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 2º O BOMPREV constituirá reserva com as sobras dos recursos oriundos da taxa de administração, cujos valores deverão ser aplicados, contabilizados e depositados em conta bancária destinada ao custeio das despesas administrativas do BOMPREV."

"Art. 59. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo BOMPREV."

Art. 3º. Ficam revogados, na Lei Municipal nº 546, de 09 de dezembro de 2010, os seguintes dispositivos: parágrafo 1º do artigo 13; alíneas f, g e h do inciso I e alínea b do inciso II, ambos do artigo 33; artigo 39 e parágrafos 1º a 4º; artigo 40 e parágrafos 1º e 2º; artigo 41 e parágrafos 1º a

4º; artigo 42 e incisos I, II e III; artigo 43 e parágrafos 1º e 2º; artigo 44; artigo 45; artigo 46 e parágrafos 1º a 3º, e incisos I, II, III e IV; artigo 58 e parágrafos 1º a 9º e incisos I e II do § 6º.

Art. 4º. Insere os artigos 19-A com os parágrafos 1º a 4º; e 19-B com parágrafo único, ambos na Lei Municipal nº 546/2010, com as seguintes redações:

"Art. 19-A. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Bom Jardim com seu Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV, em prestações mensais e sucessivas de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, desde que atendam os requisitos de Legislação Federal, em especial os artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com objetivo de regularizar a situação dos débitos dos Poderes Municipais para com o BOMPREV.

§ 1º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento."

"Art. 19-B. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.”

Art. 5º. Insere o artigo 33-A na Lei Municipal nº 546/2010, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 546/2010, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento do Município, não vinculados ao fundo de previdência do BOMPREV, desde a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 6º. Insere o inciso IV e respectivas alíneas e parágrafos 1º a 3º no artigo 56 da Lei Municipal nº 546/2010, com as seguintes redações:

“Art. 56. (...)

(...)

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. NR

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de

2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IV deste artigo, em ato do (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso IV deste artigo.”

Art. 7º. Insere o artigo 91-A na Lei Municipal nº 546/2010 com a seguinte redação:

“Art. 91-A. Fica o BOMPREV autorizado a proceder com a contratação de empresas e/ou profissionais especializados nas áreas de assessoramento contábil, atuarial, jurídica, auditoria e financeira, observado a necessidade e o que dispõe a Lei de Licitações, para o pleno e bom desenvolvimento das atividades do BOMPREV”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os seguintes prazos:

I. Quanto às contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I, II e III do art. 13 desta Lei: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes;

II. Os demais dispositivos passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 9º. Revoga-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos mencionados no artigo 3º desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim – MA, 16 de dezembro de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita de Bom Jardim - MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação, Pregão Eletrônico nº 037/2021 tendo por objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de Sistema de gerenciamento eletrônico escolar, abrangendo todas as etapas - cadastro e autenticação de usuário, cadastro de escolas, criação de turmas por turno e curso, matrículas de alunos,





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

cadastro de servidores e cargos, cadastro de disciplinas, montagem de grade de aulas, montagem de grade de avaliações por turma, registro de aula ministrada, registro de frequência em aulas, registro de avaliações aplicadas, registro de frequência em avaliações, boletim de notas, remarcação de aulas e avaliações, tudo de acordo com os formulários do CENSO ESCOLAR do ano corrido. Em plataforma on-line totalmente responsiva com funcionamento em sistema operacional Windows, Linux, Mac OS, Android e IOS (via smartphone) via navegador web, bem como aplicativo para smartphones com as funcionalidades de autenticação de usuário, registro de frequência e aulas ministradas. Suporte por meio eletrônico ou físico, dependendo da necessidade, visando solucionar qualquer dúvida existente pelos operadores de Bom Jardim/MA, feita no critério Menor Preço por item, sagrando-se vencedora a Empresa JOSIVAN SOUSA PEREIRA 05131945330, CNPJ: 31.712.480/0001-47, com o valor de R\$ 127.889,76 (Cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) estando de acordo com a Lei nº. 8.666/93. Bom Jardim/MA, 07 de dezembro de 2021. **Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira. Pregoeiro Oficial.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação, Pregão Eletrônico nº 040/2021 tendo por objeto: Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de Utensílios de Cozinha, para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, feita no critério Menor Preço por item, sagrando-se vencedora a Empresa TANIA MARIA M PRAZERES COMERCIO EIRELI, CNPJ: 33.366.156/0001-40, com o valor de R\$ 161.250,00 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) estando de acordo com a Lei nº. 8.666/93. Bom Jardim/MA, 21 de dezembro de 2021. **Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira. Pregoeiro Oficial.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº286/2021. DISPENSA Nº 028/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209.2021 PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.323.110/0001-55 e o Sr. VANDERSON PEREIRA SOUSA, inscrito no CPF sob o número 067.170.543-10, RG Nº 046135502012-6. **OBJETO:** Contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de fogões industriais com reposição de peças e acessórios para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 16.993,00 (dezesseis mil novecentos e noventa e três reais); **VIGÊNCIA:** O período de execução e vigência do presente Contrato será até 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura. Código da Ficha: CÓDIGO DA FICHA: 247 Poder: 02 PODER EXECUTIVO Órgão: 12 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Dotação: 12.361.0023.2112.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMED Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **FONTES DE RECURSO:** 1111 CÓDIGO DA FICHA: 559 Poder: 02 PODER EXECUTIVO Órgão: 22 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE Dotação: 12.361.0012.2123.0000 MANUTENÇÃO DE ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **FONTES DE RECURSO:** 1111 CÓDIGO DA FICHA: 641 Poder: 02 PODER EXECUTIVO Órgão: 23 FUNDO MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB Dotação: 12.361.0012.2123.0000 MANUTENÇÃO DE ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **FONTES DE RECURSO:** 1113. **SIGNATÁRIOS:** JOSELMA LILIAN CUNHA FERREIRA, Secretária Municipal de Educação - CONTRATANTE e VANDERSON PEREIRA SOUSA, inscrito no CPF sob o número 067.170.543-10, CONTRATADO. Bom Jardim/MA, 14 de dezembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº288/2021. DISPENSA Nº 029/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211.2021 PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, CNPJ: 06.229.975/0001-72 VCQ GALVAO SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 41.522.278/0001-06. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Organização e Digitalização dos Documentos Diversos de interesse do Poder Executivo Municipal de Bom Jardim/MA. BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais); **VIGÊNCIA:** O período de execução e vigência do presente Contrato será até 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura. Código da Ficha: 94 Poder: 02 PODER EXECUTIVO Órgão: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Dotação: 04.122.0003.2168.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMAP Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica **FONTES DE RECURSO:** 1001 Recursos Ordinários – Recursos do Exercício Corrente. **SIGNATÁRIOS:** CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES, Secretário Municipal de Administração e Planejamento - CONTRATANTE e VCQ GALVAO SERVIÇOS EIRELI, CONTRATADA. Bom Jardim/MA, 14 de dezembro de 2021.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA Nº 39/2021, de 17 de dezembro de 2021

A Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim-MA - BOMPREV, Nadia Nascimento de Brito, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, **RESOLVE:** Art. 1º - Conceder Aposentadoria por Invalidez Permanente a, Cicero Bento Aguiar Neto, matrícula nº 002373, no cargo de Professor, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com 100% (cem por cento) da média calculada, doença grave, R\$ 3.123,60, (três mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), composição de proventos calculados pelo sistema SAAP do TCE, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §2º, §3º, §8º e §17º, redação dada pela EC nº 41/03 da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e artigo 34 da Lei Municipal nº 546/2010. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, em 17 de dezembro de 2021.

NÁDIA NASCIMENTO DE BRITO

Superintendente da BomPrev de Bom Jardim-MA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA Nº 40/2021, de 17 de dezembro de 2021

A Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim-MA - BOMPREV, Nadia Nascimento de Brito, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, **RESOLVE:** Art. 1º - Conceder Aposentadoria por Invalidez Permanente a, Cicero Bento Aguiar Neto, matrícula nº 307483, no cargo de Professor, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com 100% (cem por cento) da média calculada, doença grave, R\$ 3.184,92, (três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos),

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 862 – Páginas 11

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

composição de proventos calculados pelo sistema SAAP do TCE, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §2º, §3º, §8º e §17º, redação dada pela EC nº 41/03 da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e artigo 34 da Lei Municipal nº 546/2010. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação. Gabinete da Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, em 17 de dezembro de 2021.

NÁDIA NASCIMENTO DE BRITO

Superintendente da BomPrev de Bom Jardim-MA

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72

